DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	50
Licitações e Contratos	64
Ratificação	64
Aditivos / Aditamentos / Supressões	65

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.251 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.017

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 333.333,33 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 03 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Unidade Executora – 02.03.05 – DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

04.122.005.2005.0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.....R$ 166.666,67

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 04 – EDUCAÇÃO BÁSICA

Unidade Executora – 02.04.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

12.361.0006.2008.0000 TRANSPORTE ESC.....
....R$ 133.466,66

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 04 – EDUCAÇÃO BÁSICA

Unidade Executora – 02.04.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

12.361.0006.2008.0000 TRANSPORTE ESCOLAR.....R$ 33.200,00

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

01 – Recurso Próprio no valor de R$ 199.866,67 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta seis reais e sessenta sete centavos)

05 – Recurso Federal no valor de R$ 133.466,66 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 2.918/13 e suas alterações posteriores, referente ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.184/16, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.185/16, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 05 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.252 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021 e dá outras providências.

LUIS DERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do município de Cosmorama, para o quadriênio de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1º - A lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Justificativa identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV – Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V – Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

Art. 2º - Os valores constantes dos Anexos I a V estão orçados a preço de Agosto de 2017 e poderão ser atualizados em cada exercício do Plano Plurianual, no mês de Janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º - Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do ente municipal, para o quadriênio 2018 à 2021, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I – Estimativa das Receitas Orçamentárias Fonte de Financiamentos dos Programas Governamentais;

Anexo II – Relação de Programas;

Anexo III – Programas, Metas e Ações.

Art. 4º - Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2018/2021.

Art. 5º - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 6º - As prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na lei de diretrizes orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 7º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita.

II – alterar o órgão responsável por programas e ações.

III – alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

os indicadores que estiverem como “a definir” no PPA.

IV – alterar os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

V – alterar as unidades de medida das ações e seus produtos desde que não alterem os seus objetivos finais.

Art. 9º - Extraídas dos anexos desta Lei, a prioridades anuais da Administração Municipal serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 10º - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas anuais diretrizes orçamentárias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 05 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.253 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos Anexos de Metas Fiscais.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente até dois por cento (2,00%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas, de forma descentralizada observará as normas estabelecidas.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta.

§ 4º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

- Austeridade na gestão dos recursos públicos;

- Modernização na ação governamental;

- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por elemento de despesa nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F, tanto pelos Órgãos, Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal verificados nos três exercícios anteriores.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da L.R.F.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 – O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964.

§ 1º - Do percentual determinado neste item 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual determinado também neste item 40 (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro de 2017, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei 4.320, de 1964.

IV – até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejamento e transferências

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

entre órgãos orçamentários e categoria de programação.

Parágrafo Único – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único - Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11 – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III – emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 12 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração direta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 13 – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo de Metas Fiscais – Programa, Metas e Ações que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 15 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de Lei especifica e não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Liquida estimada.

Art. 16 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 17 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária;

III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o projeto de lei para sanção do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Poder Executivo.

Art. 18 – Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o projeto de lei orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 21 – Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 22 – Na forma do art. 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1° - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2° - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3° - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja correndo nas respectivas receitas.

§ 4° - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da divida e precatórios judiciais.

§ 5° – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da divida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 05 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.254 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.017

Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

sanciona e promulga a seguinte lei;

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2018, estima a receita em R$ 27.480.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) já com as devidas deduções legais, cujo valor fixa a receita para o exercício financeiro, distribuídos da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal R$ 20.037.275,74 (vinte milhões, trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 7.442.724,26 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

1 – RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1 – RECEITAS CORRENTES

Impostos, Taxas e Contrib. de melhorias

Contribuições 2.928.512,00

241.824,00

Receita Patrimonial 127.856,00

Receita de Serviços 1.274.000,00

Transferências Correntes 26.365.072,00

Outras Receitas Correntes 156.315,00

Dedução para FUNDEB (3.920.880,80)

2.0 – RECEITAS DE CAPITAL

2.1 – Alienação de Bens 307.301,80

TOTAL GERAL DA RECEITA LIQUIDA

27.480.000,00

Art. 4º - A Despesa fixada, no mesmo valor da Receita estimada em R$ 27.480.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), distribuído da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal R$ 20.037.275,74 (vinte milhões, trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);

II – Orçamento da Seguridade Social R$ 7.442.724,26 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo Único – As despesas de que trata os incisos I e II desse Artigo serão realizados segundo a discriminação dos quadros e demonstrativos de órgãos, funções, sub-funções, categorias econômicas e elementos de despesas integrantes desta Lei.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS

1 – RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 – Despesas Correntes 25.608.299,48

2 – Despesas de Capital 1.427.908,64

3 – Reserva de Contingência 443.791,88

TOTAL 27.480.000,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO DE GOVERNO E DE ADMINISTRAÇÃO

1 – ORÇAMENTO FISCAL 20.037.275,74

1 – CAMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal 1.185.600,00

2 – PREFEITURA MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito 672.032,60

Departamento Jurídico 220.720,00

Departamento de Administração e Finanças 2.163.815,20

Departamento de Educação 8.477.052,22

Departamento de Planejamento, Obras e Serviços 4.959.932,80

Encargos Gerais do Município 1.864.561,48

Cultura 493.561,44

II – ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 7.442.724,26

Gabinete do Prefeito

Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária 5.666.883,30

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Departamento de Assistência Social 1.775.840,96

TOTAL GERAL DA DESPESA 27.480.000,00

III – DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 – Legislativo R$ 1.185.600,00

02 – Judiciária R$ 220.720,00

04 – Administração R$ 2.840.847,80

08 – Assistência Social R$ 1.775.840,96

10 – Saúde R$ 5.666.883,30

12 – Educação R$ 8.296.052,22

13 – Cultura R$ 493.561,44

15 – Urbanismo R$ 1.631.973,92

16 – Habitação R$ 74.960,00

17 – Saneamento R$ 966.772,80

18 – Gestão Ambiental R$ 122.560,80

20 – Agricultura R$ 544.543,68

22 – Indústria R$ 21.984,00

26 – Transporte R$ 1.597.137,60

27 – Desporto e Lazer R$ 181.000,00

28 – Encargos Especiais R$ 1.415.769,60

TOTAL R$ 27.480.000,00

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – realizar operações de credito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir no curso da execução orçamentária de 2018, créditos adicionais até o limite de 15% da despesa total fixada por esta Lei;

IV – utilizar os recursos vinculados à conta reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º, III da LRF e artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001;

V – realizar abertura de créditos adicionais, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, § 1º, inciso I, II e IV da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – transportar, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total por esta Lei.

§1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso III, poderá ocorrer de forma inter ou intraprogramas constante do anexo 6 – Programa de Trabalho, que integra esta Lei.

§ 2º – Entende-se como categoria de programação, de que trata o artigo anterior, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 7º - As fontes de recurso aprovados nesta Lei e em seus adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 8º - Prevalecendo os valores correntes consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018 assim como do Plano Plurianual para o período 2018-2021.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 05 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

LEI Nº 3.255 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.017
(AUTOR: MESA DIRETORA)

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar para a Câmara Municipal de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Câmara Municipal, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), destinado a suplementar as dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificada, obedecendo as seguintes classificações:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Coordenação das Atividades Legislativas	01.031.0001.2001.0000	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	002	16.000,00
Coordenação das Atividades Legislativas	01.031.0001.2001.0000	Material de Consumo	3.3.90.30.00	007	3.000,00

TOTAL 19.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes da anulação parcial de dotação consignada no orçamento vigente, abaixo especificada, a saber:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Coordenação das Atividades Legislativas	01.031.0001.2001.0000	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	013	19.000,00

TOTAL 19.000,00

Parágrafo Único – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 07 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.256 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017

Estabelece normas para licenciamento da construção civil no município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- A emissão de alvará de licença para construção civil no Município de Cosmorama, bem como do "Habite-se" fica condicionada a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados em todas as etapas da construção.

Art. 2º- Para fins desta Lei consideram-se como produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira:

1 - madeiras em toras;

2 - toretes;

3 - postes não imunizados;

4 - escoramentos;

5 - palanques roliços;

6 - dormentes;

7 - estacas e mourões;

8 - achas e lascas;

9 - pranchões desdobrados com motosserra;

10 - bloco ou file, tora em formato poligonal obtida a partir da retirada de costaneiras;

11 - madeira serrada sob qualquer forma, fraqueada ou em lâminas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

12 - dormentes e postes na fase de saída da indústria.

Art. 3° - Para fins desta Lei, entende-se por:

I - produto de madeira de origem nativa ou exótica: madeira nativa ou exótica em toras, toretes, postes, escoramentos, palanques roliços, dormentes, mourões, achas, lascas e lenha;

II - subproduto de madeira de origem nativa ou exótica: madeira nativa ou exótica serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, em chapas de fibras, desfolhada, faqueada e contraplacada;

III - CADMADEIRA o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, criado pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF: sistema de cadastro obrigatório, criado e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de recursos ambientais;

V - Procedência Legal: produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

VI - Documento de Origem Florestal – DOF: instituído pela Portaria n°. 253/2006, do Ministério do Meio Ambiente, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa que acompanhará, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado, por meio de transporte individual: rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Art. 4º - Para obter o alvará de licença para construção civil, no momento da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, o proprietário deverá prestar declaração de compromisso, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos florestais, de origem exótica ou nativa da flora brasileira de procedência legal, assinada em conjunto com o responsável técnico da obra, devidamente registrado em seu órgão de classe.

Parágrafo Único – A declaração de compromisso que trata o caput deste artigo não exclui os demais documentos pertencentes ao rol necessário para a obtenção do alvará de licença, definidos pela legislação municipal pertinente, devendo ser juntada a este.

Art. 5º - Para obter o “Habite-se”, além de outras exigências expressamente previstas na legislação municipal pertinente, o proprietário deverá, na juntada de documentos, comprovar a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira de procedência legal ou de origem exótica na quantidade correspondente à metragem da obra que utiliza produtos especificados nesta lei.

§ 1° - A comprovação da utilização de produtos e subprodutos florestais a que se refere o caput deste artigo se dará através:

I - da apresentação de nota fiscal de compra, emitida por estabelecimento comercial ou industrial que esteja incluso no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF ou no CADMADEIRA;

II – do comprovante de inscrição e do Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa:

a) no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

b) ou, preferencialmente, comprovante de inscrição e regularidade no CADMADEIRA; neste caso não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF.

§ 2º - Os órgãos municipais responsáveis pela emissão do “Habite-se” ficam autorizados a verificarem junto aos sistemas eletrônicos do CTF ou do CADMADEIRA o cadastro e regularidade do estabelecimento comercial ou industrial.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

§ 3º - A(s) nota(s) fiscal(is) relativa(s) à aquisição dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa deverá(ão) ter em anexo o correspondente DOF ou guia florestal com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 4º - A nota fiscal, o comprovante mencionado no inciso II do § 1º e o DOF deverão ser apresentados nas vias originais acompanhadas de duas cópias autenticadas, estas últimas deverão ser retidas e arquivadas pelo órgão municipal junto ao processo.

§ 5º – Constatada irregularidade ou dificuldade do agente municipal ao acesso à documentação pertinente à verificação da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, este deverá acionar o órgão ambiental federal ou estadual fiscalizador competente para que se tomem as providências cabíveis.

Art. 6º - Deverá constar dos editais das licitações a exigência de comprovação da procedência legal da madeira que vier a ser empregada na execução do objeto licitado.

Art. 7º - Os licitantes deverão apresentar, por ocasião da habilitação, declaração de utilização de madeira de procedência legal, nos termos do modelo constante do Anexo único integrante deste decreto, firmado sob as penas da Lei.

Art. 8º - Os contratos a que se refere esta Lei conterão cláusulas específicas que obriguem a:

I - utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa ou exótica que tenham procedência legal;

II - apresentação, pelo contratado, dos seguintes documentos:

a) cópias autenticadas das notas fiscais de aquisição da madeira utilizada na confecção do objeto do contrato;

b) comprovante de que o fornecedor da madeira encontra-se inscrito no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e no Cadastro de Comerciantes de Madeira – CADMADEIRA.

Art. 9º - As normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 10 - Ficarão sujeitos à fiscalização pelo Poder Público Municipal, os canteiros de obras e construções civis que fizerem uso de produtos e subprodutos de origem florestal.

Parágrafo Único - A fiscalização e vistorias necessárias para o cumprimento desta Lei deverão ser executadas por servidor municipal credenciado ocupante de cargo relacionado à área de fiscalização de obras ou por servidor responsável pelo licenciamento de obras no município acompanhados, indispensavelmente, por técnico habilitado do órgão ambiental municipal.

Art. 11 - Constatada a utilização ou depósito temporário de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira sem procedência legal durante a execução ou término dos serviços da obra, ao órgão municipal responsável pela fiscalização caberá:

I – notificar o proprietário para que proceda a regularização da obra nos termos desta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, caso a obra esteja em execução, advertindo sobre a imposição da multa a seguir mencionada;

II – aplicar multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município – por metro cúbico de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados e/ou presentes no canteiro de obras no momento da vistoria/fiscalização, em caso de não atendimento da notificação prevista no inciso anterior, devendo ser aplicada ao proprietário da obra;

III – aplicar imediatamente multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município – por metro cúbico de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira utilizados, caso a obra tenha sido concluída sem atendimento dos dispositivos desta Lei, devendo ser aplicada ao proprietário da obra.

§ 1º - Cumprida a obrigação de que trata o inciso III deste artigo e não havendo qualquer outro impedimento legal, o órgão municipal competente ficará autorizado a expedir “Habite-se” da obra objeto de autuação.

§ 2º - Os recursos provenientes das multas previstas neste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Ambiente.

Art. 12 - A aplicação das penalidades mencionadas no artigo anterior não exclui os infratores, envolvidos e identificados, da sujeição dos mesmos às penalidades criminais cabíveis previstas na legislação federal e estadual.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar a presente lei e adequar às disposições nela contidas, contados da data de sua publicação.

§ 1º - Os pedidos de alvará da construção civil solicitados ao órgão municipal competente, imediatamente após o prazo definido no caput deste artigo deverão obrigatoriamente cumprir o disposto no artigo 4º;

§ 2º - As exigências de que trata o artigo 5º, relativas à emissão do "Habite-se" somente terão incidência sobre as obras de construção civil cujo alvará de construção for obtido após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n°s 2.436/2009 e 2.531/2010.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 19 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

LEI Nº 3.257 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017

Institui o espaço árvore no município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Cosmorama, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário, conforme preconiza as especificações desta Lei e Plano de Arborização Urbana, já devidamente aprovado por Lei.

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º - Constitui o "Espaço Árvore" local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo em qualquer modalidade, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 3º - A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo Único - Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Art. 4° - O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concernem à acessibilidade das "calçadas":

a) para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 (dois e meio metros) de largura.

b) nos prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente, com a largura mínima da calçada de 2 (dois) metros o "Espaço Árvore" deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

Art. 5º - Para os prédios, locais e instalações públicas próprias municipais localizados no viário já existente deverão obedecer ao cronograma municipal de arborização urbana.

Art. 6º - Para os prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente o "Espaço Árvore" deverá obedecer ao cronograma municipal de arborização urbana.

Art. 7° - O local de implantação "do Espaço Árvore" será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo as orientações desta Lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 8º - Todos os espaços árvores implantados no município deverá ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

Art. 9º - O projeto e implantação "do Espaço Árvore" nos novos parcelamento de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor/proprietário e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo órgão ambiental municipal e seu respectivo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 - Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o "Espaço Árvore" e/ou a espécie plantada constitui infração em 20 (vinte) UFMs, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

Art. 11 - As arrecadações por multas referentes às infrações desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 19 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

LEI Nº 3.258 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017

Institui o a Política Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no Âmbito do Município de Cosmorama, e dá Outras Providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, comarca de Tanabi Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Fica instituído a "Política Municipal de Direito e Bem Estar Animal", estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estes ao desenvolvimento sócio-econômico, com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Art. 2° - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares com entidade de interesse afim e sem fins lucrativos, nos termos da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 3° - Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos ou parceiros, na relação entre a sociedade e os animais domésticos no âmbito do Município de Cosmorama.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;

II - animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo ou afeto;

III - animais de uso econômico: espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - animais sinantrópicos: as espécies que coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VI - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor ou responsável, retirado de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, compreendido desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido órgão municipal;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - maus-tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação ou líquidos mínimos necessários, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

X - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XI - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro, sob a competente autorização federal;

XII - animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses, pelo seu legítimo tutor;

XIV - guarda: proteção provisória do animal pelo órgão municipal;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00 (um) metro;

XVII - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

XVIII - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do ambiente natural

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XX - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXI - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

§ 2º - A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 4° - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V - abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XI - a criação de qualquer animal das famílias dos bovídeos e equídeos em perímetro urbano, com exceção nos zoológicos, mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA;

XII - a realização de espetáculos e exibições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, para fins educativos autorizados pelo Departamento Ambiental e Departamento de Saúde através do Setor de Vigilância Sanitária, com presença de responsável técnico competente;

XIII – vender ou doar animais para menores de idade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

que estejam desacompanhados do responsável legal;

XIV – deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

XVI - impor violência ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;

XVII - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, vaquejadas e touradas ou similares, em locais públicos e privados;

XX - a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XXI - ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;

XXII - utilizar animais em espetáculos circenses, conforme disposições do capítulo IX desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 5° - É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes relativa a acidentes ocorridos ao animal, imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º - O tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais.

§ 2º - Os cuidados referidos no caput, deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 6° - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Art. 7° - Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor.

I - é vedado animais particulares soltos em vias e logradouros públicos;

II - é vedado o abandono animal.

Art. 8° - É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

I - como método de controle populacional;

II - através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.

Art. 9° - Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia, quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;

III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressociabilização do animal;

IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos;

V - se enquadrarem no Decreto Estadual nº 44.417/06 ou legislação que vir substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

acima, está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado que deverá ser elaborado por Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

§ 2º - Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme caput, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação técnica, exceto nos casos de risco à saúde pública.

Art. 10 - A utilização do método de eutanásia nos animais recolhidos no abrigo municipal ou em entidade conveniada, somente poderá ser realizada após conclusão veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais.

§ 1º - A conclusão veterinária que trata o caput, será considerada quando da emissão de dois atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada atestado, emitido por diferente Médico Veterinário.

§ 2º - Quando houver divergência técnica entre os dois pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro Médico Veterinário do quadro de servidores do município, emitirá decisão final através do respectivo atestado.

Art. 11 - Qualquer cidadão, agente público ou integrante de entidade protetora dos animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 12 - Os cães, gatos e outros animais considerados domésticos, deverão ser devidamente registrados e cadastrados no âmbito do órgão ambiental municipal através da implantação de identificador individual.

§ 1º - Para fins de aplicação do caput, deverá o tutor do animal, providenciar a implantação do identificador e manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal.

§ 2º - No caso de animal oriundo de outros Municípios que já tenha dispositivo identificador inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias contados de sua chegada, com ânimo definitivo de domicilio.

Art. 13 - A implantação de identificador pelo órgão ambiental municipal deverá ser realizada por servidor municipal, sob a supervisão de Médico Veterinário.

Parágrafo Único - Serão aceitos também no Cadastro Municipal do Registro Geral de Animal, a identificação do microchip implantado por particular.

Art. 14 - Os cães e gatos e outros animais domésticos, nascidos após a vigência desta Lei deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo Único - Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão ambiental, para providenciar respectivo cadastro e identificação.

Art. 15 - Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo órgão ambiental municipal, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – número do Registro Geral de Animal - RGA;

II - nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, porte físico;

III - nome, profissão, endereço, telefone, registro de identidade - RG e do cadastro de pessoas físicas - CPF do tutor.

Art. 16 - Quando houver transferência da tutela ou óbito do animal é obrigatória a comunicação ao Departamento Ambiental, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo tutor;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

II - no caso de óbito, do tutor.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 17 - O tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular fica obrigado a efetuar o cadastro do registro geral de animal junto ao órgão ambiental municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após o procedimento.

Art. 18 - Para a implantação do microchip ou dispositivo de identificação de animais, realizada pelo órgão ambiental municipal, os tutores deverão recolher taxa pertinente ao serviço, caso exigida.

Art. 19 - Para fins de cumprimento do estabelecido no art. 18 desta Lei fica instituída no âmbito do Município de Cosmorama a taxa de implantação de microchip ou dispositivo de identificação de animais, devendo a cobrança ser regulamentada por Decreto.

§ 1° - A taxa estabelecida no caput deste Artigo, será atualizada anualmente pelo índice do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - As famílias que apresentarem condições sócio-econômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada a falta de condições e/ou, que seja cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), ficarão isentos do pagamento de taxa de cadastro e identificação.

§ 3º - Os casos de isenção citados no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados e deferidos pelo setor responsável, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação sócio-econômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 20 - O órgão ambiental municipal poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio, que possibilitem e auxiliem o bom desempenho deste programa.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 21 - O Município através do órgão ambiental municipal realizará recolhimento de animais domésticos ou domesticados, que será realizado no caso de denúncia, chamamento de emergência ou constatação de:

I - atropelamento;

II - debilidade motora;

III - estado precário de saúde;

IV - vítimas de maus-tratos;

V - de risco para outrem por sua agressividade;

VI - soltos nas vias públicas, urbanas ou rurais, quando for verificado que o mesmo não esteja castrado ou não haja identificação de seu tutor.

§ 1º - O órgão ambiental municipal poderá recolher animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 2º - O recolhimento de carcaças de animais em vias públicas é de responsabilidade do órgão ambiental municipal através do departamento de limpeza urbana.

Art. 22 - Os animais soltos em vias públicas serão apreendidos pelo órgão ambiental municipal, ficando estes, sob sua guarda.

Seção I

Da Apreensão de Animais

Art. 23 - Será apreendido e levado ao órgão ambiental municipal responsável, qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

II - agressor ou potencialmente agressor, com risco a integridade física a seres humanos e outros animais;

III - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha tutor;

IV - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

V - advindos de mandados judiciais;

VI - cuja criação seja vedada em Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por

força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados pelo tutor identificado, se constatado pelo órgão ambiental municipal, que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

Art. 24 - Os animais recolhidos às dependências do abrigo de animais municipal ou de entidade conveniada serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico.

Art. 25 - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do órgão ambiental, ser submetidos à eutanásia, inclusive in loco.

Parágrafo Único - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que dêem entrada no órgão ambiental municipal, serão avaliados clinicamente.

Art. 26 - O Município de Cosmorama, não será responsabilizado nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários, condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão, desde que observados os preceitos técnicos.

Seção II

Do Resgate

Art. 27 - O tutor de animal apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e ainda pelo pagamento de taxa relativa a apreensão, diária de permanência do animal em abrigo de animais, gastos com alimentação e medicamentos.

Parágrafo Único - A taxa citada no caput será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 28 - O tutor deverá realizar o resgate de animal apreendido no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da notificação pessoal, quando possível, ou publicação do edital de notificação de animais apreendidos, no órgão ambiental municipal, sob pena de incorrer em abandono animal.

§ 1º - O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter, quando for:

I - animal com tutor identificado:

a) nome do tutor;

b) número do processo administrativo;

c) número do RGA animal;

d) data da apreensão;

e) local da apreensão.

II - animal sem tutor identificado:

a) espécie;

b) raça;

c) sexo;

d) tipo e cor da pelagem predominante;

e) sinais característicos;

f) data da apreensão;

g) local da apreensão;

h) número do processo administrativo.

§ 2º - Expirado o prazo descrito no caput sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado seu abandono pelo tutor, ficando automaticamente a tutela do animal transferida ao poder público municipal, sem direito de indenização a qualquer que seja.

§ 3º - O Município poderá realizar a eutanásia em animal apreendido, que incorra nas situações previstas no art. 9º, desde que devidamente condicionado a prévia emissão de atestado por médico veterinário, sem direito de indenização ao tutor.

Art. 29 - No momento do resgate do animal, o tutor deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Parágrafo Único - As taxas que vierem a ser exigidas para resgate destinam-se a cobrir despesas com apreensão, diária de permanência em abrigo municipal de animais, gastos com alimentação e medicamentos do animal, que serão fixados por Decreto, adotando como

base de cálculo valor líquido e certo, reajustável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, na forma da legislação municipal em vigor, ou de outro indexador que vier a ser adotado pelo Município.

Art. 30 - O tutor de animal apreendido, quando do seu resgate junto ao abrigo municipal ou entidade conveniada, deverá providenciar transporte adequado e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - O Município não efetuará o transporte do animal no momento de seu resgate, ficando a responsabilidade a cargo de seu tutor.

Art. 31 - Os animais silvestres apreendidos poderão ser encaminhados aos criadouros, devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados no Município.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 32 - Para a consecução dos objetivos previstos na presente Lei, o Município disporá de sala de cirurgia, equipada tecnicamente para o necessário aporte dos objetivos desta Lei, com necessário registro e vistoria específicas, seja em obediência às normas sanitárias quanto cadastro e Registro de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 33 - O controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos ou outros animais domesticados, no Município de Cosmorama, será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º - Os animais soltos e recolhidos ao abrigo municipal e que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação de processo de adoção.

§ 2º - No caso de interesse do tutor identificado, em realizar esterilização cirúrgica em seu animal, fica autorizado o município fazê-lo, de acordo com a disponibilidade do órgão ambiental municipal, sendo que os animais de tutores registrados no cadastro único para programas sociais governamental terão prioridade no atendimento.

§ 3º - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção, para serem esterilizados pelo órgão ambiental municipal, respeitada a capacidade de atendimento e programação anual do órgão ambiental municipal, que será definida e aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saúde.

Art. 34 - O Município poderá instituir programas periódicos de controle populacional de cães e gatos, através de castrações de machos e fêmeas, divulgando a programação por qualquer meio de comunicação, com antecedência nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 35 - O Departamento Municipal Ambiental, isoladamente ou em conjunto com outros departamentos municipais e/ou organizações representativas ligadas à saúde e proteção aos animais, distribuirão periodicamente à população materiais informativos e educativos sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

a) importância de vacinação e vermifugação;

b) zoonoses;

c) noções de cuidados com esses animais;

d) problemas gerados pelo excesso da população de animais domésticos ou domesticados, e a necessidade do controle populacional;

e) orientações sobre castração e mitos que envolvem o procedimento;

f) cuidados pertinentes à convivência dos animais domésticos com a população humana.

§ 1º - O material informativo e educativo a que se refere esse artigo nunca deverá ser contrário ao incentivo da propriedade responsável e nem fazer referência a produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

§ 2º - O Departamento Municipal Ambiental encaminhará o material informativo e educativo a todos os segmentos representativos da sociedade, objetivando a propagação de noções sobre a propriedade responsável de animais domésticos ou domesticados.

Art. 36 - O Departamento Municipal Ambiental poderá

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

cadastrará clínicas veterinárias, bem como instituições de ensino superior interessadas em participar do programa até 30 (trinta) dias antes do início de cada campanha, que será programado com os mesmos.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal Ambiental poderá firmar parceria junto à entidade representativa dos médicos veterinários visando divulgar o programa periódico e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais para o sucesso do mesmo.

Art. 37 - O Departamento Municipal Ambiental cadastrará os tutores interessados na castração, indicando o local, a data e o horário para a realização do procedimento.

§ 1º - Os procedimentos previstos no programa periódico de castração destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos ou fêmeas, ficando excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º - Para formalizar a inscrição o tutor deverá apresentar os documentos previstos no Capítulo IV da presente Lei.

Art. 38 - O Médico Veterinário responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal objetivando concluir se o mesmo encontra-se em perfeitas condições para ser submetido aos procedimentos necessários para a castração.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo animal preencherá um termo de responsabilidade pelo jejum do animal, ciência dos riscos anestésicos e pelos cuidados pós-operatório, autorizando a castração.

§ 2º - O Médico Veterinário responsável fornecerá ao proprietário ou responsável do animal, instruções sobre os cuidados pós-operatório e sobre a data de retorno, quando houver necessidade, ficando todas as despesas do pós-operatório por conta do proprietário ou responsável pelo animal.

§ 3º - No ato da castração, o veterinário responsável preencherá atestado/comprovante em três vias, ficando a primeira com o tutor do animal, a segunda será encaminhada para controle e registro do Departamento Municipal Ambiental e a terceira ficará em poder do profissional, contendo as seguintes informações:

a) nome do veterinário e data da castração;

b) nome e endereço do tutor do animal;

c) espécie, sexo, cor, raça, idade do animal (exata ou presumida) e porte do animal castrado.

§ 4º - Verificando algum impedimento para castração, o Médico Veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor e registrar em prontuário específico, emitindo parecer.

§ 5º - O Médico Veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao tutor, instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações, retornos ou outros procedimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VII

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES

E/OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 39 - Todo cão e gato agressor deverão ser mantidos sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em canil de isolamento ou local apropriado conforme a espécie, nas dependências órgão ambiental municipal ou, no caso de animal com tutor identificado, poderá este ficar em observação domiciliar, desde que sob indicação de responsável técnico habilitado.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata este artigo, será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

Art. 40 - É atribuição do órgão municipal, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo Único - Outros casos suspeitos, a critério de Médico Veterinário do órgão municipal responsável ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 41 - As ações do órgão ambiental municipal sobre os animais em observação clínica serão consideradas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observado os preceitos técnicos pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DA CRIAÇÃO DE CÃES DE GRANDE PORTE E DE MÉDIO PORTE, DOTADOS DE GRANDE FORÇA FÍSICA E A SUA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art. 42 - A criação e a condução em vias públicas de cães de grande porte e os cães de médio porte, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações no âmbito estadual e federal.

Art. 43 - Os canis e demais estabelecimentos que comercializarem os animais descritos no artigo anterior, deverão registrá-los no órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - Não será permitida a entrega dos animais aos futuros tutores, antes do registro mencionado no caput.

Art. 44 - Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários públicos ou de concessionárias, prestadores de serviços públicos.

Parágrafo Único - Nos imóveis que abriguem os cães citados neste capítulo, deverão ser afixadas placas de advertência alertando sobre a existência de cão, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 45 - As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos no art. 37, deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas, portões que garantam a segurança das pessoas.

Art. 46 - Os animais descritos no art. 38, só poderão ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 47 - O tutor de animais referidos no art. 38 desta Lei, fica proibido a entrega da condução do animal, em vias e logradouros públicos, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.

Art. 48 - Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao Médico Veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo Único - O Médico Veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia deste, ao setor de zoonoses, no prazo de 30 (trinta) dias, com o devido protocolo.

Art. 49 - Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado obrigatório, a ser executado pelo tutor;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar evasão, a serem executadas pelo tutor;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de estabelecimentos de ensino;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Parágrafo Único - Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por Médico Veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, comprovado através de certificado oficial.

Art. 50 - O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido.

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES

E CONGÊNERES

Art. 51 - Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município.

Art. 52 - É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, que garantam o bem estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantido por acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Art. 53 - O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º - A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão ambiental municipal, após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie animal.

§ 2º- Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção, os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA.

Art. 54 - A não observância dos termos previstos nesta Lei, implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADOS

Art. 55 - A utilização de animais em veículos de tração e montados fica regulamentado por este Capítulo.

§ 1º - Considera-se de tração animal, os veículos conduzidos por bovídeos e/ou equídeos através da sua força.

§ 2º - Considera-se animais montados, aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

Art. 56 - É vedada a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.

Art. 57 - Os tutores ou condutores dos animais devem cumprir as seguintes obrigações:

I - manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;

II - manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor e/ou o proprietário do local, responsáveis solidariamente pelas condições de vida deste, ainda devendo, respeitar as demais legislações em âmbito estadual e federal;

III - não deixar o animal pastar em áreas públicas;

IV – manter o animal devidamente chasqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação;

V - comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal;

VI - carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais;

VII - a circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as demais legislações no âmbito municipal, estadual e federal a respeito da matéria.

Art. 58 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;

III - conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

IV - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

V - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação;

VI - trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

VII - abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.

CAPÍTULO XI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 59 - Especificamente quanto ao transporte de animais no Município de Cosmorama é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

II - conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento de acordo com espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento Médico Veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - transportar animais em veículos de duas rodas.

CAPÍTULO XII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, NO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Art. 60 - A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigente.

Art. 61 - Todo estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço à animais vivos, devem possuir parecer técnico do órgão ambiental municipal e de saúde, antes da liberação definitiva do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima, deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, de acordo com os padrões definidos no Anexo II, a cerca da tutela responsável.

Art. 62 - Além dos requisitos exigidos pela legislação local, são requisitos mínimos para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, através do setor de zoonoses:

I - inscrição da sociedade empresária no Cadastro Municipal de Comércio de Animais Vivos – CMCAV;

II - responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

III - inspeção sanitária pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

IV - cópia do contrato social ou documento equivalente;

V - demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinente.

Art. 63 - Os estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis estabelecidos no Município de Cosmorama, somente podem comercializar, permutar ou doar animais, desde que registrados junto ao setor zoonoses.

§ 1º - O animal somente será repassado ao adquirente, após o registro do animal junto ao órgão ambiental municipal, com identificação do comprador.

§ 2º - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

I - nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, também fica condicionado, mediante comprovante, à aplicação de duas doses de vacina contra as respectivas doenças:

a) cães – cinomose, parvovirose, coronavirose,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

leptospirose e hepatite canina;

b) gatos – rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º - O vendedor deverá fornecer comprovante individual de vacinação.

I - neste comprovante deverá constar o número de registro do animal (RGA);

II - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável;

III - especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Art. 64 - Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, após obtenção do alvará de localização e funcionamento e respectiva autorização do órgão ambiental municipal e de saúde, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º - Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.

§ 2º - O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste código e participação de Médico Veterinário como responsável técnico.

§ 3º - É obrigatório a afixação do alvará de localização e funcionamento em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 4° - Para fins de obtenção do alvará de localização e funcionamento, o promotor do evento deverá apresentar ao setor de zoonoses, relação individual dos animais a serem expostos, informando à espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e/ou outros elementos pertinentes, além de cumpridas as exigências previstas no art. 58.

§ 5° - Não será permitida a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao órgão ambiental municipal.

§ 6° - Os animais, especificamente cães e gatos expostos para doação, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como, submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécies-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 7º - O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 65 - Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e ainda:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 55 a 60 desta Lei;

II – possuir Médico Veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

III - não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

IV - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

V - proteger os animais quanto as intempéries climáticas;

VI - manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 66 - Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I – passeriformes:

a) pequenos (até 20,5cm): 40 cm de comp. x 25 cm de larg x 40 cm de alt.

b) médios (20,6 a 34cm): 50 cm de comp. x 40 cm de larg x 50 cm de alt.

c) grandes (acima de 34cm): 60 cm de comp. x 50 cm

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

de larg x 60 cm de alt.

II – psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0cm): 40 cm de comp. x 30 cm de larg x 40 cm de alt.;

b) médios (25,1 a 40cm): 60 cm de comp. x 50 cm de larg x 60 cm de alt.;

III – demais espécies:

a) até 25cm: 40 cm de comp. x 40 cm de larg x 40 cm de alt.;

b) de 25 a 40cm: 60 cm de comp. x 60 cm de larg x 60 cm de alt.;

c) de 40 a 60cm: 80 cm de comp. x 80 cm de larg x 80 cm de alt.;

d) de 60 a 100cm: 120 cm de comp. x 120 cm de larg x 120 cm de alt.;

e) a partir de 100cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do tamanho do animal.

IV – gatos:

a) gatos até 4 kg - espaço de no mínimo 0,28m² (50cm x 56cm);

b) gatos com mais de 4 kg - espaço de no mínimo 0,37m² (60cm x 63cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96cm.

V – cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24cm) x (comprimento do cão + 15,24cm) = dimensão do piso em cm²", sendo levado em consideração, que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º - Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

§ 2º - Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º - Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 67 - Toda ação fiscal observará o disposto nesta Lei e, no que for aplicável a Lei Municipal 1.497/92 no que conserve aos atos de fiscalização e imposição de penalidade para as infrações à legislação municipal ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º - Integra a presente Lei o Anexo I.

§ 2º Os órgãos municipais, ambiental e de saúde ficam responsáveis pela aplicação e fiscalização da presente Lei.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições deste Código, ficando portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação desta Lei.

Art. 69 - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o munícipe cosmoramense tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal, fará aplicar e regulamentar a presente Lei de acordo com a sua organização administrativa, dispondo por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atribuições de cada órgão, ficando desde já, autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, além de outras atribuições.

Parágrafo Único - Será criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da vigência desta Lei, o Cadastro Municipal de Comércio de Animais Vivos – CMCAV, no âmbito do Município de Cosmorama, que ficará a cargo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 71 - Os integrantes das entidades protetoras dos animais, após devidamente cadastrados no setor de zoonoses, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos no abrigo municipal, para verificar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do Médico Veterinário do município, a análise e diagnóstico clínico dos animais abrigados, contudo é facultado aos representantes das entidades citadas no caput, o acompanhamento destas ações, obrigatoriamente através de Médico Veterinário particular.

Art. 72 - As entidades protetoras dos animais, poderão encaminhar animais ao setor de zoonoses para esterilização cirúrgica, sem ônus, desde que respeitado a programação de trabalho do setor de zoonoses e os preceitos desta Lei.

Art. 73 - As associações de proteção aos animais legalmente constituídas poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao abrigo de animais municipal, desde que devidamente protocolados no setor competente.

Art. 74 - Os estabelecimentos citados no art. 56, devidamente licenciados pelo Município, através do alvará de localização e funcionamento, que não esteja em conformidade com esta Lei, deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, atender as exigências legais, sob pena de sanções administrativas.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 19 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

ANEXO I

CÓD	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PENALIDADES	MULTA
287	Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência.	4º – I	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
288	Manter animal em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade.	4º – II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
289	Obrigar animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam, com castigo.	4º – III	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
290	Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica legal vigente, quando a eutanásia seja recomendada	4º – IV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
291	Abandonar qualquer animal, saudável ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou nos abrigos do Município.	4º – V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
292	Vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente.	4º - VI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
293	Enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.	4º – VII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
294	Conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.	4º – VIII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
295	Divulgar e/ou realizar propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.	4º – IX	01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

296	Promover sorteios, rifas ou qualquer tipo de evento, onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo.	4º – X	01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
297	Criar qualquer animal das famílias dos bovídeos e equídeos em perímetro urbano, exceto os permitidos em lei.	4º – XI	01,02, 03, 14,20	20.06
298	Realizar espetáculos e exibições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, os permitidos em lei.	4º – XII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.09
299	Vender ou doar animais para menores de idade, que estejam desacompanhados do responsável legal.	4º – XIII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
300	Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária.	4º – XIV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
301	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários.	4º – XV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
302	Impor violência ao animal, seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento e lesão.	4º – XVI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
303	Manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não garantindo-lhe condição de vida saudável.	4º – XVII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
304	Exercer a venda ambulante de animais vivos.	4º – XVIII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
305	Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas ou similares e vaquejadas, em locais públicos e privados.	4º – XIX	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
306	Doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos, ou não em locais públicos.	4º – XX	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
307	Ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento.	4º – XXI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.09
308	Utilizar animais em espetáculos circenses.	4º – XXII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
309	Não manter animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar; bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal; imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.	5º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
310	Não garantir assistência médica veterinária a animal sob sua tutela.	5º - § 1º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
311	Não domiciliar animal adequadamente, de modo a se impedir sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causa de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.	6º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
312	Não providenciar transferência de tutela do animal para outro tutor, no caso de não interesse em permanência do animal.	7º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
313	Deixar animal solto em vias e logradouros públicos.	7º - I	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
314	Abandono de animal	7º - II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
315	Sacrificar animais como método de controle populacional ou através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.	8º – I e II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

316	Realizar eutanásia em animal em discordância aos preceitos técnicos e legais.	9º e § 1º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
317	Não sanar as causas motivadoras, que deram motivo ao laudo de eutanásia de animal adotado.	9º - § 2º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
318	Não realizar o registro de cão, gato ou equídeo, sob sua tutela, através de implantação de microchip, no setor de zoonoses.	12.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
319	Não atualizar o registro a cerca de animal sob sua tutela.	12. - § 1º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
320	Não registrar animal oriundo de outro município, no setor de zoonoses.	12. - § 2º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
321	Realizar implantação de microchip em animal sem ser através de médico veterinário.	13. - parágrafo único	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
322	Não manter atualizado o registro do animal junto ao setor de zoonoses, quando houver transferência da tutela ou óbito do animal.	16.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
323	Não efetuar no prazo definido em lei, o cadastro do registro geral de animal junto ao setor de zoonoses, após o implante de microchip através de médico veterinário particular.	17.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
324	Não resgatar animal apreendido após notificado via edital ou ação fiscal, caracterizando abandono de animal.	28.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
325	Não resgatar animal apreendido em transporte adequado.	30.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
326	Não manter cão e/ou gato agressor sob observação clínica, pelo período preceituado em norma técnica em local apropriado.	34.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
327	Criação e condução de animais em discordância a legislação municipal e estadual.	37.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
328	Não registro dos animais descritos no art. 37, pelos canis e demais estabelecimentos que comercializem os aludidos animais.	38.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
329	Não manter cão afastado de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.	39.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
330	Não afixação ou falta de placa de advertência sobre a permanência de cão no local.	39. parágrafo único	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
331	Residências e estabelecimentos comerciais que não possuem muros, grades de ferro, cercas fechadas, portões ou outros que garantam segurança dos munícipes.	40.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
332	Não utilizar quando ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu tutor, cão com coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.	41.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
333	Entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos, aos munícipes menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz.	42.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
334	Não recolher e realizar avaliação clínica de cão agressor.	43.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
335	Não repassar ao setor de zoonoses, laudo referente a avaliação clínica de animal agressor.	43. parágrafo único	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
336	Não realizar medidas preventivas quando constatado sua necessidade, através de avaliação comportamental.	44. e incisos	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

337	Instalar circos, espetáculos e eventos, que utilizem ou exibam animais de qualquer espécie, exceto os permitido em lei.	46.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.10
338	Conduzir ou deixar conduzir veículos de tração animal, por menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.	51.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
339	Não manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal.	52. - I	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
340	Não manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos, sendo o tutor deste local e responsável solidariamente pelas condições de vida deste, ainda devendo respeitar as demais legislações em âmbito estadual e federal.	52. - II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
341	Deixar o animal pastar em áreas públicas.	52. – III	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
342	Não manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de veterinário particular, concedido em período inferior a 6 (seis) meses e registro anual quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação.	52. - IV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
343	Não Comprovar local adequado para o descanso e alimentação do animal.	52. – V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
344	Não ter carteira de vacinação cumpridas todas as exigências legais.	52. - VI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
345	Utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto.	53. - I	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
346	Fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso.	53. – II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
347	Conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo.	53. – III	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
348	Fazer o animal descansar atrelado ao veículo.	53. – IV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
349	Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação.	53. – V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
350	Trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros.	53. - VI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
351	Abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos.	53. - VII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
352	Fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo.	54. – I	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
353	Conservar animais embarcados por longo período sem água e alimento, de acordo com espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.	54. – II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
354	Transportar ou conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.	54. – III	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

355	Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.	54. – IV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
356	Transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário.	54. – V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
357	Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.	54. – VI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
358	Transportar animais em veículos de duas rodas.	54. - VII	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
359	Fazer funcionar estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço à animais vivos, sem possuir parecer técnico do setor zoonoses e Alvará de Localização e Funcionamento	56.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
360	Não possuir placa informativa afixada em local visível aos seus clientes, a cerca da tutela responsável.	56. – Parágrafo único	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.03
361	Não preencher os requisitos técnicos exigidos pela legislação local.	57. – I a V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.04
362	Não registro do animal no setor de zoonoses pelos estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis antes comercializar, permutar ou doar animal.	58. e § 1º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
363	Comercializar, permutar ou doar animal antes de terminar o período mínimo de desmame e não aplicação de vacinação.	58.-§ 2º I “a” e “b” 58. - § 3º I, II e III	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
364	Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento e respectiva autorização do Setor de Zoonoses.	59.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
365	Realizar evento de adoção de cães, gatos e outros animais, sem a participação de médico veterinário responsável técnico.	59. - § 2º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
366	Não afixar o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e não o exibir à autoridade competente sempre que o exigir.	59. - § 3º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.03
367	Não apresentar ao setor de zoonoses, relação individual dos animais a serem expostos em evento de adoção, assim como, não atentar aos preceitos do art. 58, incisos e parágrafos.	59. - § 4º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
368	Consentir a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao setor de zoonoses.	59. - § 5º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
369	Colocar animal em evento de adoção de cães e gatos, sem que estejam devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas.	59. - § 6º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
370	Não informar ao potencial adotante, sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.	59. - § 7º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
371	Não cadastrar estabelecimento no cadastro municipal de comércio de animais.	60.	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
372	Não obedecer às disposições em lei.	60. - I	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

373	Não possuir médico-veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda, comprovado através de termo no devido conselho.	60. – II	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.08
374	Expor os animais em forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada.	60. – III	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
375	Expor os animais na parte externa do estabelecimento, em calçadas, estacionamentos ou similar.	60. – IV	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
376	Não proteger os animais quanto às intempéries climáticas.	60. – V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.07
377	Não manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias, até o término do desmame.	60. - VI	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
378	Expor animal à comercialização, acima do período de tempo preceituado e em condições de acomodação inadequadas à dimensão do animal.	61. – I a V	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06
379	Não possuir poleiro nos recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar.	61. - § 2º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.05
380	Fazer cão e/ou gato a ser comercializado, pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.	61. - § 3º	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20	20.06

LEI Nº 3.259 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.017

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Cosmorama tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente;

II - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

III - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

V - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VI - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VII - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

VIII - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

IX - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

X - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de Defesa de Direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

XI - respeito aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistêncial no SUAS/Cosmorama:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V- respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da Assistência Social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, e a identificação daqueles que o atender;

VIII - proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda ofertada pelas esferas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Estadual e Federal;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII - acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII - garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

XIV - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria das qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII - prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII - garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Art. 5º - A garantia de proteção socioassistencial do SUAS/COSMORAMA compreende:

I - precedência da proteção social básica, com o objetivo de prevenir situações de risco social e pessoal;

II - não submissão do usuário a situações de subalternização;

III - desenvolvimento de ofertas de serviços e benefícios que favoreçam aos usuários do SUAS a autonomia, resiliência, sustentabilidade, protagonismo, acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projeto pessoal e social;

IV - dimensão proativa que compreende a intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social municipal;

V - reafirmação da assistência social como política de seguridade social e a importância da intersetorialidade com as demais políticas públicas para a efetivação da proteção social.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 6º - A organização da Assistência Social no Município de Cosmorama observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE COSMORAMA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Seção I

DA GESTÃO.

Art. 7º - A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 8º - O Município de Cosmorama atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 9º - O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Cosmorama é a Secretaria Municipal de Assistência Social –SMAS e tem por funções essenciais:

I - Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social;

II - Coordenação da Proteção Social Básica;

III - Coordenação da Proteção Social Especial;

IV- Planejamento e Orçamento;

V- Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - Gerenciamento dos Sistemas de Informação;

VII - Monitoramento e Controle da Execução dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios;

VIII - Monitoramento e Controle da Rede Socioassistencial;

IX - Gestão do Trabalho;

X- Apoio às Instâncias de Deliberação.

§ 1º - A gestão do Departamento do Bem Estar Social ou outro que venha a substituí-lo e do SUAS será exercida por um profissional de nível superior com experiência em gestão de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º - A equipe do Departamento do Bem Estar Social ou outro que venha a substituí-lo, deverá ser composta por no mínimo, um gestor, um profissional Assistente Social, um Psicólogo, um Advogado, e um Agente Administrativo, devendo ser ampliada conforme necessidade do município.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Cosmorama, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial:conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 11 - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I -Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 12 - A proteção social especial ofertará

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

precipuamente o seguinte serviço socioassistencial, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

Parágrafo Único - Pelo órgão gestor será ofertada a proteção social especial de média complexidade.

Art. 13 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade De Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 14 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Departamento do Bem Estar Social e pelas entidades de assistência social, conforme as peculiaridades e necessidades.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possua interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15 - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos território do Município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16 - A unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que integra a estrutura administrativa do Município de Cosmorama, qual seja:

I - CRAS.

Parágrafo Único - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 17 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

§ 1º - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

§ 2º- Equipes de referência são aquelas constituídas por servidores responsáveis pela organização e oferta de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em consideração o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

§ 3º - O CRAS contará com equipe de referência composta no mínimo por 2 técnicos de nível superior, sendo um profissional Assistente Social e outro Psicólogo, 2 técnicos de nível médio e 1 coordenador com perfil profissional de técnico de nível superior com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

§ 4º - Na ausência de unidade para atendimento da proteção social especial de média complexidade está será ofertada através do órgão gestor da assistência social.

Art. 18 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 - Compete ao Município Cosmorama, na forma da Lei, por meio do Departamento do Bem Estar Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V- prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) e executar as funções essências da gestão;

c) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com a legislação municipal acerca da matéria e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social.

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004.

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo

conselho municipal de assistência social;

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir :

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente .

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Cosmorama.

§ 1º- A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política e dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico sócio territorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - cobertura da rede prestadora de serviços;

X- indicadores de monitoramento e avaliação;

XI - tempo de execução.

Art. 21 - A realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades.

Art. 22 - A realização de diagnóstico socioterritorial requer:

I - processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II - identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

prioritários para a atuação da política de assistência.

Art. 23 - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Parágrafo Único - O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:

I - capacitação;

II - elaboração de normas e instrumentos;

III - publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

IV- assessoramento e acompanhamento;

V- incentivos financeiros.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Cosmorama, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º - O CMAS é composto por 12 (doze)membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais, sendo:

a) 02 (dois) representantes da unidade Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 02 (dois) representantes do Setor Municipal de Saúde;

c) 02 (dois) representantes do Setor Municipal de Educação.

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, organizações da sociedade civil de assistência social conforme art. 3º da LOAS e no Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007, e dos trabalhadores do setor, escolhidos entre seus pares em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, sendo:

a) 03(três) representantes de usuários ou organização de usuários da assistência social ou na sua inexistência, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006.

b) 02 (dois) representantes de organizações de trabalhadores que atuam na área da assistência social, ou na sua inexistência, trabalhadores da área, nos termos da Resolução CNAS nº 06/2015.

c) 01 (um) representante do CMI (pessoas idosas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006).

§2º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º - A cada representante de que trata esse artigo corresponderá à indicação e/ou eleição de um suplente.

§ 4º - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos entre seus pares em assembleias convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social para este fim.

§ 5º - Os representantes do Poder Público serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que deverão ser indicados aqueles que detenham o efetivo poder de representação e decisão no âmbito da administração pública.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

§ 6º - Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho deverão ser liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto ao CMAS.

§ 7º - Os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não devem compor o colegiado como representantes da sociedade civil, podendo ser indicados, exclusivamente, como representantes do poder público.

§ 8º - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, composta por no mínimo um servidor público efetivo com formação em nível superior que não integre a composição do CMAS.

§ 9º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Mesa Diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 25 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 26 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 27 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 28 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno 20 (vinte) dias após nomeação de seus membros;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V- aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local de acordo com as diretrizes da PNAS;

X - apreciar e aprovar informações do setor municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pelo setor municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Setor Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, em locais de fácil acesso à população, em Diário Oficial Municipal, na sua ausência em jornal de livre circulação regional, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, por meio de Resolução em que conste sua aprovação, aprovação parcial ou reprovação.

Art. 29 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º - O CMAS utilizará de ferramenta informatizada,disponibilizada pela gestão federal, para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Art. 31 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V- determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 32 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 33 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de Assistência Social.

Art. 34 - O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 35 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 36 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 37. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 38 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 39 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 40 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993 e o disposto na legislação municipal.

Art. 41 - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV- à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 42 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família que resida no município e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo Único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social realizado com a família referenciada ao CRAS.

Art. 43 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 44 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

,

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

,

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V- perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 45 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 46 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 47 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, observando-se a legislação vigente.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 48 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 49 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção VI

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 51 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e

sua organização social.

Parágrafo Único - Os projetos de enfrentamento à pobreza serão instituídos por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial englobando as várias políticas públicas, com a finalidade de estruturação e organização de ações articuladas voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único - Consideram-se entidades e organizações de Assistência Social:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, na forma da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações. Resolução CNAS 109/2009 e demais legislações correlatas;

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações. Resolução CNAS nº 27/2011 e demais legislações correlatas;

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente, para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações. Resolução CNAS nº 27/2011 e demais legislações correlatas.

Art. 53 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV- ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo Único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados exclusivamente à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58 - Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciara gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, salvo se inexistente instituição financeira oficial instalada no município ou se difícil acesso, em caso de instaladas na região.

§ 3º - As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 60 - O FMAS constitui-se em unidade orçamentária e será gerido pelo Departamento do Bem Estar Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do setor municipal de Assistência Social.

Art. 61 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento integral ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo setor municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 62 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 63 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 19 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

Decretos

DECRETO N.º 4.104/17

Estabelece normas relativas ao cancelamento de restos a pagar e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade e Finanças por ocasião dos procedimentos de encerramento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

do exercício financeiro de 2017, autorizado a proceder ao cancelamento de empenhos não liquidados de 2017 e inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2016 e anteriores, quando os mesmo estiverem relacionados com saldos não utilizados de empenhos globais e estimativas, empenhos ordinários cujos os bens ou serviços não foram entregues, empenhos processados ou outra situação que aponte a não execução da situação contratual.

Art. 2º - Os empenhos cancelados poderão ser reempenhados a conta do orçamento vigente, caso seja reconhecida e comprovada a entrega de material ou prestação de serviços constantes dos respectivos processo de cancelamento.

Art. 3º - Acompanha este Decreto, relação de empenhos cancelados.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 04 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.105/17

Designa os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (COMUDER) de Cosmorama.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - Ficam designados os membros, abaixo relacionados, para constituírem o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL de Cosmorama (COMUDER), nos termos da Lei Municipal nº 1.567/94, alterada pela Lei Municipal nº 2.063/06, a saber:

I – FERNANDO NOGUEIRA BATAGIM, RG 16.215.202-SSP/SP, como Titular; e João Fernando Pereira da Silva Filho, RG 40.041.557-4-SSP/SP, como Suplente; representantes da Prefeitura Municipal;

II – SERGIO SOARES DA SILVA, RG 9.484.728-SSP/SP, como Titular; e, Renam Dias da Silveira, RG 47.126.234-1-SSP/SP como Suplente; representantes da Câmara Municipal;

III – WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA VIVAN, RG 27.551.447-X-SSP/SP, como Titular; e, Caiubi Commar, RG 17.138.921-SSP/SP, como Suplente; representantes do Escritório de Desenvolvimento Rural de Votuporanga, indicados pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral;

IV – AGUINALDO ARANTES MARTINS, RG 6.957.879-SSP/SP, como Titular; e Breno Moscheta Welter, RG 28.295.043-6-SSP/SP, como Suplente; representantes do Escritório de Defesa Agropecuária de Votuporanga, indicados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária;

V – Representantes Titulares e Suplentes dos Agricultores do Município:

ANTONIO MARZOCHI SOBRINHO, RG 12.405.296-SSP/SP, como Titular; e Paulo Roberto Giolo, RG 15.627.877-7-SSP/SP, como Suplente;

JERONIMO ANTONIO SEGALA, RG 7.658.441-SSP/SP, como titular, e João Luiz Bacani, RG 23.423.814-8-SSP/SP, como Suplente;

EDER BACANI, RG 19.582.406-4-SSP/SP, como titular, e Claudinei Monteiro Gil, RG 28.297.499-4-SSP/SP, como Suplente;

LUIZ CARLOS LOPES, RG 16.931.818-SSP/SP, como titular e Pedro Egidio Casagrande, RG 20.398.655-6-SSP/SP, como Suplente;

HERMES CRESPI MELHADO, RG 7.898.254.-SSP/SP, como titular e Luiz Eduardo Tadeu Santos Bafi, RG 9.752.118-8-SSP/SP, como Suplente.

ARTIGO 2º - Dentre os membros relacionados no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

artigo anterior, será eleito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, o Presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural, na forma da Lei nº 1.567/94, abaixo descrito:

Presidente: ANTONIO MARZOCHI SOBRINHO

Suplente: Paulo Roberto Giolo

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 3.869/15.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 04 de dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.106/17

Atualiza valor da Unidade Fiscal do Município - UFM e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que de acordo com a FIPE a inflação referente ao exercício financeiro de 2018, apurada até a presente data (IPC - Base de dados dezembro/2016 – novembro/2017), atingiu 2,44%.

D E C R E T A :

ART. 1º - O valor da UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM, fica atualizado em 2,44% conforme os índices apurados e referentes ao período de dezembro/2016 a novembro/2017, passando a corresponder à R$ 42,20 (quarenta e dois reais e vinte centavos), a partir de 01 de Janeiro de 2018.

ART. 2º - A partir da publicação deste Decreto, os cálculos dos Tributos municipais terão como referência o valor de que trata o artigo anterior.

ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 4.000 de 08 de dezembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 04 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N. º 4.107/17

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar, no valor de R$ 140.283,05 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta três reais e cinco centavos), obedecendo as seguintes classificações:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Gabinete do Prefeito e Dependências Manut.das Despesas com Viagens	04.122.0002.2045	Diárias – Pessoal Civil	3.3.90.14.00	01	323,80
Fundo Social de Solidariedade Manut. do Fundo Social Solidariedade	04.122.0003.2043	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.668,94
Departamento de Assuntos Jurídicos Manut. Atividades Depart.Jurídico	02.062.0004.2004	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	750,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Esporte e Lazer Manut.Atividades Esporte e Lazer	27.812.0009.2012	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.000,22
Merenda Escolar Complementaç Segurança Alimentar	12.361.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	316,62
Merenda Escolar Complementaç Segurança Alimentar	12.362.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	3.292,36
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Serviços de Consultoria	3.3.90.35.00	01	3.191,16
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47.00	01	2.954,41
Educação Básica Transporte Escolar	12.361.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	10.696,03
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	3.826,70
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	1.500,00
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	10.827,98
Educação Básica Transporte Escolar	12.364.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	500,00
Educação Básica Manut. da Educação Básica	12.365.0006.2007	Contratação por tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	1.517,39
Educação Básica Manut. da Educação Básica	12.365.0006.2007	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	11.618,72
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro de Conv. do Idoso)	08.241.0011.2017	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	408,60
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro de Conv. do Idoso)	08.241.0011.2017	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.512,05
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro de Conv. do Idoso)	08.241.0011.2017	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	2.810,00
Departamento do Bem Estar Social Criança, Adolescente e Adultos	08.243.0011.2014	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.826,00
Departamento do Bem Estar Social Criança, Adolescente e Adultos	08.243.0011.2014	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	4.870,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	2.600,28
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	7.184,52
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	0,51
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	05	3.056,84
Departamento do Bem Estar Social Idoso CCI (Centro de Conv. do Idoso)	08.241.0012.2017	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	3.813,16
Fundo Munic.Direitos Crianç e Adole Manut.Fundo Mun.Dir. Crian.Adolesc	08.243.0013.2019	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	280,31
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut. Serviços Urbanos Obras Civis	15.451.0014.2020	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	2.000,00
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut.Serviços Urbanos Obras Civis	15.451.0014.2020	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	14.703,21
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut.Fundo Munic. Meio Ambiente	18.541.0020.2041	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	2.571,47
Sistema de Água e Esgoto Manut. Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	4.064,11
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manut.Assistência Médica Odontol	10.301.0018.2024	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	20.903,79
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manut.Assistência Médica Odontol	10.301.0018.2024	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47.00	01	3.556,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	5.250,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	68,26
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	750,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Epidemiológica	10.305.0018.2027	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	346,00
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Epidemiológica	10.305.0018.2027	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	05	120,00
Cultura Cultura	13.392.0022.2044	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	3.603,61
TOTAL R$.....					140.283,05

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes de anulações parciais de dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificadas, a saber:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Depart. de Administração e Finanças	04.122.0005.2005	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	8.684,33
Manutenção dos Serviços de Administ					
Depart. de Administração e Finanças	04.122.0005.2005	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	5.877,50
Manutenção dos Serviços de Administ					
Depart. de Administração e Finanças	04.122.0005.2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	6.133,41
Manutenção dos Serviços de Administ					
Depart. de Administração e Finanças	04.122.0005.2005	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	01	53.179,82
Manutenção dos Serviços de Administ					
Depart. de Administração e Finanças	04.123.0005.2006	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	1.500,00
Manutenção dos Serviços de Finanças					
Fundo de Desen. Educ. Básica - Fundeb	12.365.0007.2010	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	02	1.626,75
Manutenção da Educação Básica					
Merenda Escolar Complementação	12.361.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	3.056,84
Segurança Alimentar					
Merenda Escolar Complementação	12.362.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	12.155,43
Segurança Alimentar					
Merenda Escolar Complementação	12.362.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	11,87
Segurança Alimentar					
Merenda Escolar Complementação	12.365.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	1.926,00
Segurança Alimentar					
Educação Básica Manutenção da	12.361.0006.2007	Vencimentos e Vantagens Fixas -	3.1.90.11.00	01	6.333,41
Educação Básica		Pessoal Civil			
Educação Básica Manutenção da	12.361.0006.2007	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	2.670,00
Educação Básica					
Educação Básica Manutenção da	12.361.0006.2007	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	01	260,95
Educação Básica					
Educação Básica Transporte Escolar	12.361.0006.2008	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	21.695,24
Educação Básica Transporte Escolar	12.361.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	68,26
Educação Básica Manutenção da	12.365.0006.2007	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	2.820,00
Educação Básica					
Departamento do Bem Estar Social Criança,	08.243.0011.2014	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	114,80
Adolescente e Adultos					
Departamento do Bem Estar Social Criança,	08.243.0011.2014	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	235,14
Adolescente e Adultos					
Departamento do Bem Estar Social	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	1.898,66
Atenção à Família					
Departamento do Bem Estar Social	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	1.000,51
Atenção à Família					
Departamento do Bem Estar Social	08.244.0011.2016	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	600,56
Atenção à Família					
Depto de Planejamen. Obras e Serviços	15.451.0014.1011	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	2.709,24
Const., Amp. e Ref. do Paço Municipal					
Depto de Planejamen. Obras e Serviços	15.451.0014.2020	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	2.775,00
Manut. Serv. Urb. e Obras Civis					
Departam.Saúde e Vigilância Sanitária	10.301.0018.2025	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.1.90.11.00	05	2.949,33
Programa Saúde da Família					
TOTAL R$.....					140.283,05

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 04 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DECRETO N. º 4.108/17

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A:-

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 333.333,33 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em conformidade com a Lei Municipal nº 3.251 de 05/12/2017, obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 03 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Unidade Executora – 02.03.05 – DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

04.122.005.2005.0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO.....R$ 166.666,67

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 04 – EDUCAÇÃO BÁSICA

Unidade Executora – 02.04.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

12.361.0006.2008.0000 TRANSPORTE ESCOLAR.....R$ 133.466,66

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 04 – EDUCAÇÃO BÁSICA

Unidade Executora – 02.04.06 – EDUCAÇÃO BÁSICA

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

12.361.0006.2008.0000 TRANSPORTE ESCOLAR.....R$ 33.200,00

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

01 – Recurso Próprio no valor de R$ 199.866,67 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta seis reais e sessenta sete centavos)

05 – Recurso Federal no valor de R$ 133.466,66 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 2.918/13 e suas alterações posteriores, referente ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.184/16, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.185/16, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 05 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DECRETO N. º 4.109/17

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar para a Câmara Municipal de Cosmorama e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A:-

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Câmara Municipal, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em conformidade com a Lei Municipal nº 3.255 de 07/12/2017, destinado a suplementar as dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificada, obedecendo as seguintes classificações:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Coordenação das Atividades Legislativas	01.031.0001.2001.0000	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	002	16.000,00
Coordenação das Atividades Legislativas	01.031.0001.2001.0000	Material de Consumo	3.3.90.30.00	007	3.000,00

TOTAL 19.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes da anulação parcial de dotação consignada no orçamento vigente, abaixo especificada, a saber:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Coordenação das Atividades Legislativas	01.031.0001.2001.0000	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	013	19.000,00

TOTAL 19.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 07 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N. º 4.110/17

Proíbe parcialmente a comercialização de "terrenos" no "Loteamento Jardim Progresso III" de responsabilidade da empresa CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 06.010.084/0001-20, revoga o Decreto nº. 4.091 de 04 de outubro de 2017 e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que pelo Decreto Municipal n. 3.647, de 27 de março de 2014 foi aprovado o "Loteamento Residencial Jardim Progresso III", perfazendo uma área total de 80,377,42m², integrados por 200 (duzentos) lotes urbanos, para fins residenciais e comerciais, área institucional, área verde, área de preservação permanente e sistema viário;

CONDIDERANDO a existência de Parecer Técnico do Departamento de Planejamento, Obras e Serviços, que já foram executados 70% dos serviços projetados e 65% dos serviços de esgotamento sanitário, quando da edição do Decreto n. 4.036, de 22 de março de 2017, que prorrogou o prazo da conclusão de obras de infraestrutura do "Loteamento Jardim Progresso III";

CONSIDERANDO que foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através 1ª Promotoria de Justiça de Tanabi, o Inquérito Civil n. 14.0454.0000402/2016-1 para apuração de irregularidades no "Loteamento Jardim Progresso III" de propriedade da empresa CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em específico a não conclusão de obras de infraestrutura;

CONSIDERANDO que a empresa CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

devidamente notificada em 03 de agosto de 2017 e, reiniciou as obras de infraestrutura no empreendimento, porém, ainda não estão concluídas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 2.900, de 24 de setembro de 2013, em seu artigo 52 e seguintes, disciplina procedimento de embargos nos casos em que, as obras em empreendimentos imobiliários não obedecerem ao projeto previamente aprovados ou descumprirem as demais disposições da mencionada lei;

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura devem ser concluídas no prazo máximo de 04 (quatro) anos, conforme disposição do artigo 50, da Lei Municipal n. 2.900/13, contados do Decreto de Aprovação, que no presente caso, foi editado em 27 de março de 2014, portanto, a conclusão das obras ainda está dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que, mesmo dentro do prazo para conclusão das obras de infraestrutura no "Loteamento Jardim Progresso III", a empresa CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda, não está cumprindo com os cronogramas de execução apresentados e, mesmo notificada, não apresentou justificativas;

CONSIDERANDO que a comercialização de terrenos do "Loteamento Jardim Progresso III" pode prejudicar interesse dos consumidores e até mesmo para a Administração Pública, já que deverá, em caso de inexecução das obras de infraestrutura, nos termos do artigo 50, da Lei Municipal n. 2.900/13, executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, além das garantias oferecidas (lotes caucionados) a taxa de administração de 40% (quarenta por cento) sobre o custo total dos equipamentos e serviços necessários à conclusão das obras, o que devido ao mercado imobiliário atual é inviável, podendo acarretar prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade, de proibir a comercialização ainda que parcialmente de "Terrenos" no "Loteamento Jardim Progresso III" até a conclusão das obras de infraestrutura, visando resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que a empresa CHD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, proprietária do Loteamento "Jardim Progresso III" apresentou pedido de prorrogação do prazo para conclusão das obras de infraestrutura e para que fosse revogado o Decreto nº. 4.091/2017 que proibiu a comercialização total dos "terrenos" localizados no empreendimento e, subsidiariamente requereu a liberação para comercialização de 52 (cinquenta e dois) "terrenos" que serão dados em pagamento à empresa "Alpha Sistens Engenharia e Projetos Ltda." para pagamento da execução das obras de infraestrutura, conforme documentos e contratos apresentados;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico referente ao Protocolo nº. 676/2017 é no sentido que poderia ser liberado a alienação dos "terrenos" , mas de forma progressiva, à medida em que forem executadas as obras de Infraestrutura conforme Cronograma Físico de Obra apresentado pela empresa CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda., devendo a autorização ser precedida de Laudo de Constatação da execução de obrar por parte do Departamento de Engenharia do Município e Parecer Jurídico prévio;

CONSIDERANDO que a restrição da comercialização dos terrenos existentes no "Jardim Progresso III" aos consumidores em geral visa resguardar o interesse público e ao mesmo tempo para que possíveis adquirentes de tais imóveis possam ter a certeza da aquisição imobiliária dotada da infraestrutura necessária à livre fruição do bem;

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização de "terrenos" localizados no "Loteamento Jardim Progresso III" de responsabilidade da empresa CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 06.010.084.0001/20, aprovado pelo Decreto n. Municipal n. 3.647 de 27 de março de 2014, enquanto não concluída as obras de infraestrutura, salvo o disposto no §1º, do presente artigo.

§1º - Fica autorizada a alienação progressiva de 52 (cinquenta e dois) "terrenos" exclusivamente à empresa "Alpha Sistens Engenharia e Projetos Ltda.", inscrita no CNPJ sob nº. 15.916.267/0001-09, com sede na Rua Antonio de Godoi, nº. 3822, Sala 07, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

§2º - A autorização de que trata o parágrafo anterior,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

se dará de forma gradativa, com prévio requerimento da empresa "CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda" constando o número de terrenos à serem alienados à empresa "Alpha Sistens Engenharia e Projetos Ltda", sendo que tal pedido será submetido ao Departamento de Engenharia desta Municipalidade para que certifique o estágio da execução das obras e o respectivo cumprimento dos prazos estabelecidos no Cronograma Físico de Obras, apresentado pela própria empresa "CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda", encaminhando-se para Parecer Jurídico e, ao final deferido ou indeferido pelo Chefe do Poder Executivo.

ART. 2º - Fica prorrogado o prazo para conclusão das obras de infraestrutura no Loteamento "Jardim Progresso III" até o dia 27 de março de 2018.

ART. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em específico o Decreto Municipal nº. 4.091, de 04 de outubro de 2017.

Parágrafo Único: Além da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, determina-se que o presente seja publicado em jornais de circulação na Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, dando-se ciência à empresa CHD Empreendimentos Imobiliários Ltda., encaminhando-se cópia ao Setor de Lançamento Tributário, para que mantenha o bloqueio de lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), salvo determinação expressa de liberação parcial de "terrenos" para alienação, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do constante do §2º, do artigo 1º, do presente Decreto.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 12 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.111/17

Regulamenta a jornada de trabalho docente do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei Federal 11.738, de 16 de julho 2008, para o ano letivo de 2018, nas escolas de Educação básica, da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei Federal 11.738/2008, que prevê a jornada de trabalho para o quadro do magistério, na proporção de 2/3 (dois terços), da carga horária, em sala de sala para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço), para atividade de estudos, planejamento e avaliação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal manteve a exigência da Lei Federal, que deve ser aplicada em respeito ao princípio da legalidade;

Considerando que a confirmação da constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, pelo Supremo Tribunal Federal, do ponto de vista da coerência que deve ser resguardada no ordenamento jurídico, há revogação tácita da jornada de trabalho docente inclusa na Lei Complementar nº 009, de 19 de agosto de 2009;

Considerando que cabe a cada ente federado estabelecer disposições suplementares à implantação da Lei Federal 11.738/2008, desde que respeitado o padrão mínimo nacional estabelecido e os princípios constitucionais da valorização do magistério, nos termos dos incisos V e VIII, da Constituição Federal e o inciso V, do artigo 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96, que fundamentam este conjunto de disposições legais;

Considerando que a competência para a fixação da hora atividade é do legislador infraconstitucional assegurando que o magistério tenha a destinação real

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

de 1/3 (um terço) de sua jornada para o desenvolvimento de atividades de preparação pedagógica, formação e qualificação profissional, planejamento coletivo na escola, participação na gestão democrática e na articulação com a comunidade;

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal deve regulamentar as normas que se fizerem necessárias para se adequar à legislação constitucional, no desenvolvimento educacional da Rede Municipal de Ensino, nos termos do artigo 119, da Lei Complementar 009, de 19 de agosto de 2009;

Considerando que a Lei Federal 11.738/2008, estabelece mecanismo de padrão mínimo nacional de qualidade de ensino, vinculado à jornada dos docentes, cujo tempo deve ser ocupado com atividades que constituem a própria essência do trabalho do magistério, conforme exige a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no inciso V, do artigo 13, caracterizando-se justificado interesse público;

D E C R E T A :

Art. 1º - Na composição da jornada semanal de trabalho docente com observância no artigo 44, seus incisos e parágrafo único, da Lei Complementar nº 009, de 19 de agosto de 2009, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e do Parecer CNE/CEB n. 18/2012, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com alunos:

§1º- Professor de Educação Básica – Jornada Reduzida de 12 horas/aulas semanal:

I – 08 horas aulas em interação com alunos em sala de aula;

II – 04 horas aulas de trabalho de atividades pedagógicas, sendo:

a) 01(uma) hora/aula de Trabalho Pedagógico Escolar– HTPE;

b) 01 (uma) hora/aula de Estudo – HE;

c) 01 (uma) hora/aula de capacitação;

d) 01(uma) hora/aula em local de livre escolha.

§2º- Professor de Educação Básica – Jornada Parcial de 18 horas/aulas semanal:

I – 12 horas aulas em interação com alunos em sala de aula;

II – 06 horas aulas de trabalho de atividades pedagógicas, sendo:

a) 02 (duas) horas aula de Trabalho Pedagógico Escolar– HTPE;

b) 01 (uma) hora/aula de Estudo – HE;

c) 01 (uma) hora/aula de capacitação – HC;

d) 02 (duas) horas/aula em local de livre escolha.

§3º- Professor de Educação Básica – Jornada Básica de 30 horas/aulas semanal.

I – 20 horas aulas em interação com alunos em sala de aula;

II – 10 horas aulas de trabalho de atividades pedagógicas, sendo:

a) 02 (duas) horas/aula de Trabalho Pedagógico Escolar– HTPE;

b) 03 (três) horas/aula de Estudo – HE;

c) 02 (duas) horas/aula de capacitação – HC;

d) 03 (três) horas/aula em local de livre escolha.

§4º- Professor de Educação Básica – Jornada Integral de 37 horas/aulas semanal.

I – 25 horas aulas em interação com alunos em sala de aula;

II – 12 horas aulas de trabalho de atividades pedagógicas, sendo:

a) 02 horas/aula de Trabalho Pedagógico Escolar– HTPE;

b) 03 horas/aula de Estudo – HE;

c) 02 horas/aula de capacitação – HC;

d) 05 horas/aula em local de livre escolha.

§5º- Professor de Educação Básica – Jornada Integral de 40 horas/aulas semanal.

I – 27 horas aulas em interação com alunos em sala de aula;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

II – 13 horas aulas de trabalho de atividades pedagógicas, sendo:

e) 02 horas aula de Trabalho Pedagógico Escolar– HTPE;

f) 04 horas/aula de Estudo – HE;

g) 02 horas/aula de capacitação – HC;

h) 05 horas/aula em local de livre escolha.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, tanto para interação com alunos nos 2/3 (dois terços), bem como no desenvolvimento de atividades de estudos, planejamentos e avaliação no que diz respeito a 1/3 (um terço).

Art. 3º - Os docentes de provimento não efetivos, ficam também sujeitos às jornadas previstas no presente Decreto.

Parágrafo Único: Os profissionais do Magistério Público Municipal e os professores que porventura venham a ser contratados em caráter temporário, ficam adstritos à jornada de trabalho disposta no artigo 1º do presente Decreto, vedando-se a complementação de jornada que a extrapole.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O presente Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 12 de Dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N.º 4.112/17

Altera o valor cadastral a que se refere o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.929/03 (ITBI), e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.929/03, e;

CONSIDERANDO que o preço do alqueire dos imóveis rurais no mercado imobiliário da região, está cotado a um preço médio de quarenta e cinco mil reais.

CONSIDERANDO que para fins cadastrais, quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, o preço por alqueire, no município de Cosmorama, está fixado em apenas R$ 11.270,00 (onze mil duzentos e setenta reais), situando-se, pois, muito abaixo do preço médio do mercado imobiliário da região.

CONSIDERANDO que é dever da administração atualizar o valor cadastral dos bens imóveis rurais para fins tributários.

D E C R E T A :

ART. 1º - Fica atualizado para R$ 11.270,00 (onze mil duzentos e setenta reais) o valor cadastral mínimo (por alqueire) para as transações na área rural e operações assemelhadas para fins de lançamento e cobrança do ITBI, conforme autoriza o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.929/03.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.001 de 08 de dezembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 12 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO N. º 4.113/17

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar, no valor de R$ 535.155,83 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), obedecendo as seguintes classificações:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Gabinete do Prefeito e Dependências Man.das Ativ. do Gabinete do Prefeito	04.122.0002.2002	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	1.727,13
Departamento de Assuntos Jurídicos Manut. Atividades Depart.Jurídico	02.062.0004.2004	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	1.998,90
Departamento de Assuntos Jurídicos Manut. Atividades Depart.Jurídico	02.062.0004.2004	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	1.748,21
Departamento de Adm. e Finanças Man. dos Serviços de Administração	04.122.0005.2005	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	2.568,60
Departamento de Adm. e Finanças Man. dos Serviços de Administração	04.123.0005.2006	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	31.701,75
Departamento de Adm. e Finanças Man. dos Serviços de Administração	04.123.0005.2006	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	6.835,97
Fundo de Des. Educ. Básica - Fundeb Manutenção da Educação Básica	12.361.0007.2010	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	02	28.928,14
Fundo de Des. Educ. Básica - Fundeb Manutenção da Educação Básica	12.361.0007.2010	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	02	31.086,93
Fundo de Des. Educ. Básica - Fundeb Manutenção da Educação Básica	12.365.0007.2010	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	02	12.503,31
Fundo de Des. Educ. Básica - Fundeb Manutenção da Educação Básica	12.365.0007.2010	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	02	60.321,21
Fundo de Des. Educ. Básica - Fundeb Manutenção da Educação Básica	12.365.0007.2010	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	02	24.507,21
Esporte e Lazer Man. das Ativ. do Esporte e Lazer	27.812.0009.2012	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	391,69
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	41.634,83
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	61.633,90
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	30.482,08
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	635,61
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Outros Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	236,94
Educação Básica Transporte Escolar	12.364.0006.2008	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	732,03
Educação Básica Transporte Escolar	12.364.0006.2008	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	1.357,21
Educação Básica Transporte Escolar	12.364.0006.2008	Outros Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	695,54
Educação Básica Manut. da Educação Básica	12.365.0006.2007	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	8.015,10
Educação Básica Manut. da Educação Básica	12.365.0006.2007	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	5.848,30
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	2.365,51
Fundo Mun. Dir. Criança e Adolesc. Man. Fundo Mun. Dir. Crian. Adoles.	08.243.0013.2019	Contratação por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	937,00
Fundo Munic.Direitos Crianç e Adole Manut.Fundo Mun.Dir. Crian.Adolesc.	08.243.0013.2019	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	435,08
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut. Serviços Urbanos Obras Civis	15.451.0014.2020	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	5.850,71
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut.Serviços Urbanos Obras Civis	15.451.0014.2020	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	5.666,18
Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut.Fundo Munic. Meio Ambiente	18.541.0020.2041	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	1.952,74

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Depart.Planejamento Obras e Serviços Manut.Fundo Munic. Meio Ambiente	18.541.0020.2041	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	373,22
Sistema de Água e Esgoto Manut. Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	9.664,11
Sistema de Água e Esgoto Manut. Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	4.204,48
Sistema de Água e Esgoto Manut. Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Outros Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	181,57
Setor Cons. de Est. Vicin. Rurais Man. e Conservação das Estradas	26.782.0016.2022	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	161,82
Setor Cons. de Est. Vicin. Rurais Man. e Conservação das Estradas	26.782.0016.2022	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	4.634,09
Patrulha Agrícola Man. das Atividades da Pat. Agrícola	20.541.0017.2023	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	3.174,37
Patrulha Agrícola Man. das Atividades da Pat. Agrícola	20.541.0017.2023	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	3.302,09
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manut.Assistência Médica Odontol.	10.301.0018.2024	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	96.830,43
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manut.Assistência Médica Odontol.	10.301.0018.2024	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	18.495,83
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	8.312,93
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	1.577,61
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outros Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	397,53
Departamento Saúde Vigilância Sanit Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outros Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16.00	05	837,80
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	2.010,09
Departamento Saúde Vigilância Sanit Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	1.138,66
Encargos Gerais do Municípios Encargos Gerais do Município	28.846.0019.0001	Pensões do RPPS e do Militar	3.1.90.03.00	01	5.238,89
Cultura Cultura	13.392.0022.2044	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	1.821,64
TOTAL R$.....					535.155,83

Art. 2º A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

Fonte de Recurso	TOTAL
01	376.971,17
02	157.346,86
05	837,80
TOTAL R$.....	535.155,83

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 12 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DECRETO Nº 4.114/17

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

exercício de 2018, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2017, na forma discriminada nos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 3º - A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 4º - A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no caput com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.

Art. 5º - Não serão objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 para o Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º - As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o percentual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 3.254 (Lei Orçamentária), cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 22 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

DECRETO Nº 4.115/17

Estabelece o Programa de Trabalho das Unidades Orçamentárias, dos Órgãos, Fundos e Entidades do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2018, discriminando os elementos de despesa, assim como seu desdobramento, e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, no uso da atribuição que lhe confere a Lei n° 3.185, de 06 de dezembro de 2016, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2018.

DECRETA:

Art. 1º - A movimentação das dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, aprovadas pela Lei nº 3.254, 05 de dezembro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - 2018), obedecerá as disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º - Para efeito da execução orçamentária e obedecidos os limites impostos pela Lei mencionada no artigo anterior, os créditos aprovados, dentro de cada órgão e unidade orçamentária, passam a ser discriminados acrescidos dos respectivos elementos de despesa e de seu desdobramento, conforme o Anexo a este Decreto.

Art. 3º - Os dirigentes dos órgãos, fundos e entidades da Administração direta e indireta, e os ordenadores da despesa, são responsáveis pela observância da execução orçamentária e financeira das dotações liberadas na forma deste Decreto, assim como do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

as previstas pela Lei nº 4.320/64, Lei nº 8. 666/93, e Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º - Os recursos financeiros relativos aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, às entidades da administração indireta e aos fundos especiais, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, obedecidos a programação financeira e os limites constitucionais e legais.

Parágrafo Único - As entidades da administração indireta e os fundos especiais deverão encaminhar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as solicitações de numerários à conta do Tesouro Municipal, indicando os respectivos valores e discriminando-os por elemento de despesa.

Art. 5º - Os serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal e das entidades da administração indireta providenciarão os registros relativos à abertura do orçamento para o presente exercício financeiro nos termos deste Decreto, bem como adotando as medidas necessárias à sua execução, dando ciência imediata ao Prefeito Municipal de qualquer irregularidade.

Art. 6º - Visando a consolidação das contas municipais, nos moldes previstos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todas as unidades descentralizadas da administração, deverão remeter à Prefeitura Municipal, mensalmente, os balancetes da receita e da despesa.

Parágrafo Único - Referidos balancetes deverão ser encaminhados, impreterivelmente, até o dia 20 do mês seguinte a que se referirem.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 22 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

DECRETO N.º 4.116/17

Dispõe sobre a suspensão do expediente nas Repartições Públicas Municipais no dia 29 de dezembro de 2.017 e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A:

ARTIGO 1º - Fica o suspenso o expediente nas repartições públicas do Município de Cosmorama na sexta-feira, dia 29 de dezembro de 2017.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 22 de Dezembro de 2.017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

FABIANO BACANI PIZARRO

Escriturário

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

LUIS FERNANDO GONCALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica RATIFICADO o processo de Dispensa de licitação, referente à contratação de empresa para realização de reforço e instalação de cobertura metálica nos totens que compõem o portal de entrada do Município de Cosmorama, localizado na via de acesso Dr. Honório de Paula Ribeiro.

, nos termos do Artigo 24, caput e inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cosmorama, 08 de dezembro de 2017.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: SERRALHERIA THEODORO VOTUPORANGA LTDA - ME, CNPJ: 02.877.404/0001-93.

Objeto: contratação de empresa para realização de reforço e instalação de cobertura metálica nos totens que compõem o portal de entrada do Município de Cosmorama, localizado na via de acesso Dr. Honório de Paula Ribeiro.

Valor Total: R$ 11.462,17 (onze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 33/2017 – PROCESSO Nº. 127/2017. Assinatura: 08 de dezembro de 2017.LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal